



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 110 e ao inciso II do *caput* do art. 112 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 110.”

I – no momento da cobrança da operação, quando se tratar de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, gás natural, serviços de telecomunicações e em outras hipóteses definidas no regulamento;

.....”

“Art. 112.”

.....”

II – 100% (cem por cento) para a CBS e 20% (vinte por cento) para o IBS, nas operações de fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, gás natural e serviços de telecomunicações;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024 prevê mecanismo para a redução do impacto da CBS e do IBS, mediante a restituição via *cashback* para a população de baixa renda.

Dentre os itens contemplados pelo *cashback*, destacam-se o fornecimento de energia elétrica e de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, que possuem proposta de devolução de 100% da CBS e 20% do IBS, dada a sua essencialidade e relevância para o desenvolvimento humano.



Dante deste cenário, mostra-se necessário incluir os serviços de telecomunicações nesse rol de atividades beneficiadas pelo *cashback*, haja vista a relevância e essencialidade dos serviços de telecomunicações, que podem ser extraídas dos seguintes tópicos:

(a) Essencialidade dos serviços de telecomunicações os serviços de telecomunicações são necessários e indispensáveis para a sociedade, tendo sido reconhecida a sua essencialidade para fins da determinação da carga tributária do ICMS no julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 745 da Repercussão Geral, em 18.12.2021, sendo que essa característica foi corroborada pelo Congresso Nacional com a edição da Lei Complementar nº 194, de 23.06.2022;

(b) Equiparação do setor de telecomunicações à indústria básica: é histórico o reconhecimento da relevância estratégica do setor, tanto que no Decreto nº 640, do longínquo ano de 1962, telecomunicações já era considerada indústria básica, e essa importância foi corroborada em diversas outras oportunidades ao longo das últimas décadas, com destaque para a jurisprudência formada no Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema Repetitivo 541, que equipara as empresas de telecomunicações às indústrias, para fins de apuração do ICMS; e

(c) Inclusão Social: o serviço de comunicação consiste em importante instrumento de inclusão social, na medida em que possibilitam acesso à informação e a conteúdos indispensáveis à educação e à formação profissional dos cidadãos brasileiros, além de proporcionar melhor qualidade de vida à população que possui acesso à internet;

(d) Telecomunicações como serviços essenciais: nos termos da Lei nº 7.783/1989, artigo 10, telecomunicações são considerados serviços essenciais,



juntamente com tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, que já são contemplados com cash back no PLP 68/2024.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2352674497>